



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 138/2018

Florianópolis, 21 de maio de 2018.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.940 a 3.942 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

As Alterações 3.940, 3.941 e 3.942 atualizam os dispositivos do RICMS/SC que tratam da isenção do ICMS nas operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.

A isenção para operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde já se encontra prevista na legislação tributária estadual, e foi concedida com base no Convênio ICMS 01/99, de 2 de março de 1999.

Ocorre que o Convênio ICMS 212/2017, de 15 de dezembro de 2017 alterou a NCM do item 73 contido no Anexo único do convênio ICMS 01/99 e também trouxe novas condições para a fruição do benefício da isenção para os produtos constantes no Anexo do convênio 01/99

Desta forma, as alterações propostas tratam de compatibilizar a redação original do Anexo 1, seção XX item 73 e Anexo 2, art. 2º, XLII e art. 3º, XXIII com as alterações trazidas pelo convênio ICMS 212/2017 ao Convênio 01/99.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado
Florianópolis/SC

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA												
RICMS, Anexo 1, Seção XX	Alteração 3.940													
Seção XX Lista de Equipamentos e Insumos Destinados à Prestação de Serviços de Saúde <table border="1"> <tr> <td>73.</td><td>Prótese de silicone</td><td>de 9021.31.90</td></tr> </table>	73.	Prótese de silicone	de 9021.31.90	ALTERAÇÃO 3.940- A seção XX do Anexo 1 do RICMS/SC passa a vigorar com a seguinte redação: “Seção XX <table border="1"> <tr> <td>.....</td><td>.....</td><td>.....</td></tr> <tr> <td>73.</td><td>Prótese de silicone</td><td>9021.39.80</td></tr> <tr> <td>.....</td><td>.....</td><td>.....</td></tr> </table> ” (NR)				73.	Prótese de silicone	9021.39.80				A alteração 3.940 atualiza o NCM do item 73 da seção XX do Anexo 1 do RICMS/SC a fim de compatibilizar o dispositivo com a nova redação dada pelo convênio ICMS 212/17, de 15 de dezembro de 2017, que alterou o Convênio ICMS 01/99, que concedeu o benefício de isenção do ICMS às operações com Prótese de silicone. A lista original, prevista no Anexo Único do convênio ICMS 01/99, foi alterada pelo convênio ICMS 212/17 que, em sua cláusula segunda, alterou o item 73 a fim de atualizar a NCM referente a prótese de silicone que passou de 9021.31.90 para 9021.39.80
73.	Prótese de silicone	de 9021.31.90												
.....														
73.	Prótese de silicone	9021.39.80												
.....														
RICMS, Anexo 2, art. 2º	Alteração 3.941													

Art. 2º São isentas as seguintes operações internas e interestaduais: [...] XLII – enquanto vigorar o Convênio ICMS 01/99, a saída dos equipamentos e insumos relacionados na Seção XX do Anexo 1, destinados à prestação de serviços de saúde, dispensado o estorno de crédito previsto nos incisos I e II do art. 36 do Regulamento; [...]	ALTERAÇÃO 3.941- O art. 2º do Anexo 2 do RICMS/SC passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º..... XLII – enquanto vigorar o Convênio ICMS 01/99, a saída dos equipamentos e acessórios relacionados na Seção XX do Anexo 1 destinados à prestação de serviços de saúde, observado o seguinte: a) o benefício somente se aplica se a operação for contemplada com isenção ou alíquota reduzida a 0 (zero) do IPI; b) relativamente ao item 73 da Seção XX do Anexo 1, o benefício somente se aplica se a operação for contemplada com a desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); c) fica dispensado o estorno de crédito previsto nos incisos I e II do art. 36 do Regulamento.” (NR)	A alteração 3.941 altera o item XLII do art. 2º do Anexo 2 do RICMS/SC a fim de atualizar o dispositivo de acordo com as alterações promovidas pelo convênio ICMS 212/17, de 15 de dezembro de 2017, que alterou o Convênio ICMS original 01/99, que concedeu a isenção prevista no dispositivo alterado. Desta forma, o convênio 212/17, alterou a cláusula terceira do convênio ICMS 01/99 que estabelece condições para a fruição do benefício de isenção para os equipamentos e acessórios relacionados na Seção XX do Anexo 1 destinados à prestação de serviços de saúde. Segundo a cláusula primeira do convênio 212/17: A cláusula terceira do Convênio ICMS 01/99, de 2 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação: “Cláusula terceira A fruição do benefício previsto neste convênio fica condicionada: I - ao estabelecimento de isenção
--	---	---

		ou alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados ou do Imposto de Importação, para os equipamentos e acessórios indicados no anexo; II - a que a operação esteja contemplada com a desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativamente o item 73 do Anexo Único deste convênio." Desta forma, a fim de compatibilizar a legislação tributária estadual com as disposições atuais do convênio ICMS 01/99, foi inserido as alíneas a e b de acordo com os incisos I e II da nova redação dada a cláusula terceira do convênio. A previsão de dispensa do estorno de crédito constava no caput da redação anterior do inciso XLII do art. 2º e passou a constar na alínea c, e foi autorizada pelo convênio 01/99, cláusula segunda.
RICMS, Anexo 2, art. 3º	Alteração 3.942	
Art. 3º São isentas as seguintes operações com mercadorias importadas do exterior:	ALTERAÇÃO 3.942- O art. 3º do Anexo 2 do RICMS/SC passa a vigorar com a seguinte redação:	A alteração 3.942 altera o item XXIII do art. 3º do Anexo 2 do RICMS/SC a fim de atualizar o dispositivo de acordo com as

[...] XXIII – enquanto vigorar o Convênio ICMS 01/99, a entrada dos equipamentos e insumos relacionados na Seção XX do Anexo 1, destinados à prestação de serviços de saúde, desde que estejam isentos ou sujeitos à alíquota reduzida a 0 (zero) do imposto de importação ou do IPI; [...]	“Art. 3º..... XXIII- enquanto vigorar o Convênio ICMS 01/99, a entrada dos equipamentos e acessórios relacionados na Seção XX do Anexo 1, destinados à prestação de serviços de saúde, observado o seguinte: a) o benefício somente se aplica se a operação for contemplada com isenção ou alíquota reduzida a 0 (zero) do IPI; b) relativamente ao item 73 da Seção XX do Anexo 1, o benefício somente se aplica se a importação for desonerada das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).” (NR)	alterações promovidas pelo convênio ICMS 212/17, de 15 de dezembro de 2017, que alterou o Convênio ICMS original 01/99, que concedeu a isenção prevista no dispositivo alterado. Desta forma, o convênio 212/17, alterou a cláusula terceira do convênio ICMS 01/99 que estabelece condições para a fruição do benefício de isenção para os equipamentos e acessórios relacionados na Seção XX do Anexo 1 destinados à prestação de serviços de saúde. Segundo a cláusula primeira do convênio 212/17: A cláusula terceira do Convênio ICMS 01/99, de 2 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação: "Cláusula terceira A fruição do benefício previsto neste convênio fica condicionada: I - ao estabelecimento de isenção ou alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados ou do Imposto de Importação, para os equipamentos e acessórios indicados no anexo; II - a que a operação esteja
--	--	---

		contemplada com a desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativamente o item 73 do Anexo Único deste convênio." Desta forma, a fim de compatibilizar a legislação tributária estadual com as disposições atuais do convênio ICMS 01/99, foi inserido as alíneas a e b de acordo com os incisos I e II da nova redação dada a cláusula terceira do convênio.
--	--	--